

-lhe a informação do ano, a qual será expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nos exames das disciplinas do ano constituirá base para ser votada a informação anual.

Art. 10.º A informação final do curso geral será votada pelo conselho escolar, tendo em vista as informações anuais, especialmente as do 4.º e 5.º anos, e expressa em valores.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá antecipar o termo do ano lectivo e o início da época de exames quando as Faculdades, por exigência do serviço, o propuserem.

Art. 12.º No corrente ano escolar os exames do 5.º ano serão realizados segundo o regime vigente até 1955-1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Escola do Magistério Primário de Braga

Artigo 851.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019)	— 6.450\$00
---	-------------

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Para satisfação de encargos com o pessoal contratado	+ 6.450\$00
--	-------------

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 9 de Maio do actual,

a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 296

Pelo Decreto-Lei n.º 41 058 foi tornada extensiva às regiões vinícolas demarcadas, mediante portaria do Ministro da Economia, a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037.

Destina-se essa taxa ao reajustamento económico dos preços dos produtos vínicos e, além disso, ao apetrechamento da produção, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Aprovado o plano das adegas cooperativas na região demarcada dos vinhos verdes e, bem assim, as condições da sua execução, considera-se oportuno estabelecer o regime destinado à efectivação da cobrança da referida taxa nesta região vitícola.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do próximo dia 1 de Julho de 1957, a taxa de \$05 criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho vendido na região e proveniente de outras regiões demarcadas ou da área da Junta Nacional do Vinho, quando contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada, e com exclusão do vinho encasado.

2.º A cobrança será feita por meio da afixação de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é apostado.

§ único. Os referidos selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto da requisição da licença e guia de entrada na região demarcada.

Ministério da Economia, 17 de Maio de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.